

*PARECER DO CNADS SOBRE O
PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO
DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E
BIODIVERSIDADE*

1. Por iniciativa de S.Ex^a. o Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, datada de 20 de Março de 2007, foi solicitado ao Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável/CNADS a elaboração de parecer sobre o **projecto de Decreto-Lei que estabelece o Regime Jurídico de Conservação da Natureza e Biodiversidade**.

Este projecto estabelece o novo regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, dando cumprimento ao objectivo assumido no Programa do XVII Governo de rever o complexo regime que a regulamenta, consolidando a implantação da política de conservação da natureza em Portugal e redefinindo, simultaneamente, os respectivos instrumentos e as políticas nacionais face às novas competências e incumbências do Estado nesta matéria.

Não obstante a exiguidade de tempo posto inicialmente à disposição do CNADS (15 dias) este órgão consultivo, dada a importância do tema, elaborou os comentários a seguir enunciados com a maior urgência e celeridade, reajustando, para o efeito, com o Gabinete do MAOTDR a adequação do período de apreciação de forma consentânea com a colegialidade do órgão e com a relevância da matéria em apreço.

Para o efeito, foi criado um Grupo de Trabalho *ad hoc* sob a coordenação do Conselheiro José Guerreiro e constituído pelos Conselheiros: António Abreu, Eugénio Sequeira, João Santos Pereira, José Lima Santos, João Carlos Marques e Virgílio Cruz, com o apoio do Secretariado Técnico do Conselho que, após apreciação do documento, elaborou a presente proposta de Parecer centrando-se, como é usual, nas questões estratégicas e essenciais das matérias em apreço.

2. Questões Prévias

O CNADS considera que: i) trinta e oito anos após a publicação do primeiro diploma legal enquadrador do regime nacional da Conservação da Natureza (a Lei n.º 9/70, de 19 de Junho); ii) consolidada a Rede Nacional das Áreas Protegidas; iii) criadas a Reserva Agrícola Nacional e a Reserva Ecológica Nacional; iv) lançada a Rede Natura 2000; v) consolidado o regime jurídico do Domínio Público Hídrico;

vi) aprovada a Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e Biodiversidade (ENCNB), surge a necessidade de um novo diploma enquadrador, que articule e confira coerência política e jurídica à designada Rede Fundamental da Conservação da Natureza (RFCN), noção introduzida pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 152/2001, de 11 de Outubro, que aprova a ENCNB. O CNADS considera como tal necessária, oportuna e perfeitamente justificada a iniciativa governamental em propor um diploma legal, que cumpra o desiderato supracitado e o estipulado na ENCNB.

2.1. Sobre a natureza, conceito e forma da proposta legislativa

Analisada com o detalhe adequado a proposta de Decreto-Lei que se propõe estabelecer o Regime Jurídico de Conservação da Natureza e Biodiversidade (RJCNB), ressalta, em primeiro lugar, uma questão de fundo de natureza conceptual, política e legislativa. Ao enquadrar a RFCN, está-se a legislar, ao que se crê, sobre cerca de 50% do território nacional, aproximadamente 3 milhões de há e mais de 250.000 proprietários, a que acrescem, ainda, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. **É entendimento do CNADS que, ao propor-se um regime jurídico para cerca de metade do território nacional, há razões suficientes para que se promova um largo debate e se procure estabelecer um consenso nacional, conferido mediante a figura de Lei, a ser discutida e aprovada pela Assembleia da República.** Acrescem alguns aspectos questionáveis que merecem atenta reflexão quanto ao formato de Decreto-Lei apresentado, a ter em conta:

- a) A proposta de Decreto-Lei vai, nomeadamente, enquadrar um regime jurídico do Domínio Público Hídrico que, por sua vez, é uma Lei;
- b) A proposta de Decreto-Lei propõe, por exemplo no seu Art.º37º, a criação de um Fundo para a Conservação da Natureza e Biodiversidade, o qual se propõe vir a ser criado também por Decreto-Lei;
- c) A proposta de Decreto-Lei, assume enquadrar vários outros diplomas que, pelo seu lado, já revestem a forma de Decretos-Lei.

Pelo exposto considera-se que, por razões de ordem conceptual e de natureza técnico-jurídica, o formato de Decreto-Lei apresentado para o RJCNB se afigura pouco

adequado, sugerindo-se, pois, que seja considerada a sua transformação em Lei. Ademais, mesmo na área do ambiente podemos facilmente recordar o regime político/jurídico da Água ou do Domínio Público Hidrónico suportados por Leis. Da mesma forma e, atentando no percurso do Ordenamento do Território, o diploma enquadrador dos diferentes instrumentos neste domínio criados ao longo dos anos, foi a Lei de Bases do Ordenamento do Território e Urbanismo, que lhes conferiu a necessária consistência unificadora; *mutatis mutandis* a situação é similar e aquilo que se configura é a aprovação de uma Lei-Quadro da Conservação da Natureza e Biodiversidade. No fundo, **ao estabelecer-se a RFCN, o que se está a propor é a preservação de uma componente essencial e estruturante do património biofísico e da sustentabilidade do desenvolvimento nacional, conceitos que, aliás, deveriam figurar como objectivos primeiros no preâmbulo do próprio diploma legislativo.**

De igual modo seria aconselhável a consagração no preâmbulo do papel determinante que a agricultura familiar pouco intensiva tem tido na conservação e manutenção dos *habitats*, assim como os efeitos de acelerada degradação resultantes do seu abandono.

Para além destas questões de fundo prévias, seria aconselhável maior cuidado na técnica jurídica utilizada, designadamente evitando sucessivos recursos à inserção do definido no definidor.

2.2. Sobre o conceito da RFCN

A já atrás citada RCM nº 152/2001, de 11 de Outubro, que aprovou a ENCNB, introduziu pela primeira vez o conceito de *Rede Fundamental da Conservação da Natureza*, constituída por:

“a) áreas protegidas de âmbito nacional, regional ou local, com a tipologia prevista na lei;

b) os sítios da lista nacional de sítios e as zonas de protecção especial, integrados no processo de constituição da Rede Natura 2000;

c) outras áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais;

d) a reserva ecológica nacional;

e) o domínio público hídrico; e

f) a reserva agrícola nacional.”

Uma primeira abordagem à integração e funcionamento devidamente articulados destes diferentes instrumentos foi realizada na ENCNB, **pese embora que foi a própria RCM nº 152/2001 que remeteu para a elaboração de uma “Lei-Quadro da Conservação da Natureza que... no prazo de um ano... defina o regime jurídico fundamental da conservação da natureza, estructure também, de forma coerente e harmoniosa, o Sistema Nacional de áreas classificadas”**.

A proposta ora apresentada **carece de um enquadramento detalhado da função de cada um dos elementos RFCN e da sua articulação**, tanto mais que os objectivos da sua criação bem como o regime de gestão dos mesmos nem sempre estão centrados na função de conservação da biodiversidade. Revela-se, ainda, discordante do disposto na ENCNB, que aponta explicitamente, na sua Opção 2, para a elaboração de uma Lei-Quadro.

2.3. Sobre o modelo de gestão da RFCN e das Áreas Protegidas

2.3.1. A proposta ora analisada pretendeu constituir o documento enquadrador da RFCN. Contudo, resulta indefinida a gestão desta. À excepção do disposto no Art.º8º, não é explícita a autoridade responsável pela gestão da RFCN e de cada um dos seus elementos constituintes. Muito embora ao Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade I.P. seja imputado o papel de Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade, a verdade é que a gestão da REN, RAN e DPH, é absolutamente omissa na Proposta, de forma alguma sendo coberta pelo disposto na alínea b) do Art.º8º, muito menos a forma de articulação entre as autoridades regionais aí definidas e a Autoridade Nacional. Isto, sem prejuízo do já disposto em diplomas próprios o que importa ser recordado na presente proposta legal.

2.3.2. Apenas é explicitamente detalhada a gestão das áreas protegidas atribuídas ao ICNB (art.º13º), não havendo, contudo, referência ao modelo de gestão da Rede Natura 2000 (RN 2000). Mas, também aqui se afigura ao Conselho haver uma questão de fundo conceptual que conviria esclarecer. Com efeito, o nº2 do art.º13º abre a possibilidade da gestão das AP's ser atribuída a privados, seguindo aliás uma tendência internacional crescente e que, curiosamente, já a Lei nº 9/70 indiciava. Contudo, ao postular no nº1 do

mesmo artigo que a entidade gestora das AP's é o ICNB, pode incorrer-se, em nosso entender, numa contradição funcional (quicá impossibilidade no actual ordenamento jurídico), em que o ICNB será simultaneamente entidade gestora das AP's e reguladora¹, por via da prescrição futura das regras de atribuição a privados da gestão das AP's e subsequente fiscalização. Esta questão é merecedora de uma mais aprofundada análise conceptual e jurídica.

2.3.3. A possibilidade de atribuição da gestão das Áreas Protegidas a entidades terceiras, a definir, uma vez criados os quadros de ordenamento e gestão, beneficiaria de um melhor enquadramento e explicitação. O Conselho considera que não deverá ser omissa na proposta de diploma qual o quadro legal genérico dessa atribuição/concessão, sem prejuízo do necessário e indispensável instrumento jurídico próprio, que a regule.

2.3.4. A dispensa de plano de ordenamento em algumas situações afigura-se inapropriada, dado que se considera como peças fundamentais da gestão das Áreas Protegidas os planos de ordenamento e de gestão, que deveriam constituir a essência do “caderno de encargos” dos futuros concessionários.

2.4. Sobre a conservação e protecção das espécies

No capítulo IV merece particular atenção a omissão de referência a espécies endémicas, raças autóctones e conservação genética (art.º30º). No art.º31º, respeitante à Rede Nacional de Centros de Recuperação para a Fauna, parece contraditória com o anteriormente previsto e está omissa a possibilidade de esses Centros serem de natureza privada, fazendo-se menção antes a “...outras entidades idóneas para o efeito...”, expressão a evitar, pelo carácter impreciso e tendencialmente discricionário nas avaliações por parte do Estado e da Administração.

¹ Função bem explícita no nº2 do art.º35º da proposta legislativa.

2.5. Sobre o financiamento da RFCN e das AP's

O regime económico e financeiro da conservação da natureza e biodiversidade, consignado no capítulo V, aparentemente centrado na sustentabilidade financeira dos próprios serviços, compreende as receitas em instrumentos contratuais, instrumentos de compensação ambiental, Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, Taxas e Receitas Patrimoniais.

2.5.1. O Art.º35º refere-se aos instrumentos contratuais, designadamente “...à participação das autarquias locais, do sector privado, das organizações representativas e de outras entidades públicas no exercício de acções de conservação activa e de suporte de financiamento do SNAC (...)”.

Cabendo aqui o que anteriormente se mencionou quanto à concessão a privados da gestão de áreas protegidas, então deveriam explicitar-se as receitas previstas desses contratos de concessão. Ao mesmo tempo a concessão de actividades de animação e alojamento, por exemplo ao abrigo do Programa Nacional de Turismo de Natureza, carece de menção explícita tal como as receitas vindas de licenciamentos. De facto, estão omissas as receitas oriundas de licenciamentos, que são distintas das provenientes de taxas referidas no art.º38º. Acresce, por outro lado, que a formulação do nº2 do art.º35º omite o Mecenato Ambiental, como uma possibilidade suplementar de receita.

2.5.2. O art.º36º refere-se aos instrumentos de compensação ambiental, reportando-os directamente ao regime jurídico de avaliação de impacto ambiental e da Rede Natura 2000. As compensações ambientais deveriam ter um carácter mais operacional e menos burocratizado, a fim de aumentar a sua eficácia, devendo ter em consideração, também, a situação da agricultura e a sua manutenção, uma vez que o seu abandono é consequência dos baixos rendimentos auferidos pelos agricultores.

A formulação do nº3 do referido artigo não permite concluir que os mecanismos de compensação referidos sejam exclusivamente os directamente decorrentes, por exemplo, dos processos de AIA, abrindo potencialmente a porta a uma certa discricionariedade da autoridade nacional em impor medidas compensatórias adicionais, para além dos regimes já mencionados, o que levantaria questões de legitimidade e de legalidade.

Conviria também notar que a formulação proposta apenas permite a realização de acções pelo próprio ou pela autoridade nacional, não sendo referida a hipótese do próprio subcontratar terceiros, v.g. ONGAs, Universidades, empresas privadas, para execução dessas acções, mediante o adequado acompanhamento por parte daquela Autoridade.

2.5.3. O art.º37º aponta para a criação de um Fundo Para a Conservação da Natureza e Biodiversidade (FCNB). É uma ideia que se saúda e que, no entendimento do CNADS, deveria ser reforçada e aprofundada.

Contudo, a criação do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade requer a identificação da entidade gestora, assim como apresenta lacunas quanto às receitas resultantes de contra-ordenações, prestação de serviços ou do próprio Orçamento de Estado, entre outras. Merece, ainda, ser relevada a omissão das receitas provenientes da valorização económica da biodiversidade, seja através do Programa Nacional de Turismo de Natureza ou outras concessões, por exemplo, resultantes da gestão de Áreas Protegidas. Acresce que sendo o FCNB de carácter nacional, conviria explicitar como se enquadra nos regimes específicos das Regiões Autónomas.

O art.º 38º versa a cobrança de taxas pelo acesso e visita ao SNAC, que constituirão receita própria da autoridade nacional, referindo-se no nº2 *“que se poderão cobrar taxas (...)de quaisquer outros bens e serviços aos particulares, orientando-as sempre a um princípio de cobertura de custos”*. Se a opção é um programa de visitação estruturado ao SNAC, não faz sentido orientá-lo para cobertura de custos, pois resultaria em mau negócio para o Estado. Por outro lado, não se percebe a restrição da aplicação de taxas exclusivamente a privados. Acresce que, grande parte da actividade dos serviços do ICNB e aquela que mais recursos humanos consome, tem sido a emissão de pareceres para entidades públicas e privadas, parecendo ao CNADS que a estruturação efectiva de um sistema de taxação desses serviços deveria ser explícita, sem prejuízo da isenção correspondente aos necessários serviços de carácter público. Por fim, retomando o já anteriormente exposto, talvez seja de agrupar nas receitas oriundas de taxas, as receitas oriundas de licenciamentos.

O art.º39º refere-se a receitas patrimoniais, mencionando explicitamente a exploração das marcas associadas ao SNAC. Que se saiba, a única marca associada ao SNAC é a marca “*Parques de Portugal*”, mencionada no art.º2º alínea r) da Portaria nº. 430/2007, de 30 de Abril, pelo que ou será esta marca a única, ou se prevê a criação de novas marcas e, então, deveria haver menção explícita à marca “*Parques de Portugal*”, acrescentando a expressão: “*sem prejuízo de outras que venham a ser criadas*”. Acresce que seria aconselhável ser explicado de que “*outras receitas patrimoniais*” se espera obter encaixe financeiro.

Ainda no domínio das receitas, afigura-se haver omissão das provenientes dos regimes contra-ordenacionais e das sanções previstas no capítulo VII, e que obviamente constituem receita.

Por fim, há uma questão conceptual de base que, aliás, perpassa em todo o projecto de diploma. Com efeito, sendo o objecto do diploma a criação da RFCN, a verdade é que também no tocante ao financiamento (como anteriormente em relação à gestão), apenas se foca o SNAC, omitindo a sustentabilidade financeira dos restantes elementos da RFCN, com as óbvias futuras consequências daí resultantes, que são já hoje uma realidade a que urge pôr cobro.

2.5.4. Uma das principais fontes de conflitualidade entre o uso humano e a conservação da natureza está desde sempre relacionado com a perda de valor e restrições de usos em propriedades privadas que passem a ser abrangidas por um qualquer regime de conservação da natureza e biodiversidade. Contudo, verifica-se que na Proposta apresentada está omissa qualquer mecanismo compensatório em relação ao “direito de propriedade”, o qual já era referenciado na Lei nº. 9/70, de 19 de Junho, nas suas Base VII e Base VIII.

Acresce a questão central e determinante de chamar a uma participação activa, informada e de cooperação dos titulares das áreas abrangidas, que toda a legislação omite e que a actuação dos serviços por norma esquece. Legislação enquadradora, de integração e articulação da Conservação da Natureza e da Biodiversidade não pode nem deve voltar a esquecer esta obrigação central das instituições e dos seus agentes.

O território é quase todo privado, pelo que os seus proprietários deverão ser tidos em conta.

A Lei deve prever a existência de instrumentos, tais como incentivos fiscais, que promovam o contributo de privados, nomeadamente proprietários agrícolas e florestais para a conservação da natureza e biodiversidade, tal como a Resolução de Conselho de Ministros n.º 162/97 consagra.

O financiamento deste tipo de instrumentos está, aliás, previsto a nível europeu no quadro da PAC (por fundos públicos, co-financiados ou não).

3. Sobre o Cadastro Nacional dos Valores Naturais Classificados

Saúda-se a proposta de criação do Cadastro Nacional dos Valores Naturais Classificados (CNVNC) (art.ºs 29º e 52º). Contudo, o Conselho entende que devia ser explicitada a relação do Sistema de Informação do Património Natural (SIPNAT – art.º 28º) com o CNVNC. O SIPNAT será, porventura, mais uma componente operacional do CNVNC, do que uma entidade distinta, correndo-se, aliás, o risco de, ao separá-los estruturalmente, se perder a necessária coerência de informação cadastral preconizada na ENCNB. Chama-se ainda a atenção para a omissão em relação aos mecanismos de acesso à informação cadastral por parte dos cidadãos. Considera-se, ainda, que a constituição jurídica do CNVNC deveria ser melhor explicitada e estruturada conforme o enquadramento legal nacional para estruturas similares.

4. Sobre o relacionamento com as Regiões Autónomas

Partindo do pressuposto que a RFCN abrange as Regiões Autónomas, deve ela ser devidamente articulada com os regimes próprios já existentes nestas, em alguns aspectos mais aprofundados que no Continente. Afigura-se ao Conselho carecer de verificação de constitucionalidade, no tocante ao estatuto das Regiões Autónomas, a norma introduzida no n.º2, alíneas a) e b) do art.º 54º, a qual necessitará de uma detalhada análise jurídica. Neste contexto, merece referência que o art.º 40.º, alínea j), do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, considera que a matéria de florestas, parques e reservas naturais é de interesse específico da RAM, carecendo de esclarecimento como se irá compatibilizar com a criação de Áreas Protegidas Nacionais.

No respeitante à Região Autónoma dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, procedeu a uma reformulação do regime jurídico da classificação, gestão e administração das áreas protegidas dos Açores, revogando o Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, que adaptou à Região Autónoma dos Açores o Decreto – Lei n.º 19/93, de 21 de Janeiro, alterado pelo Decreto – Lei n.º 115/2005, de 18 de Julho, e referentes à Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Optou-se nos Açores por um sistema de classificação e reclassificação de áreas protegidas assente num modelo de gestão fundamentado em tipologias de classificação e categorias adoptadas e promovidas pela *International Union for Conservation of Nature (IUCN)*.

Os Parques Naturais de Ilha, bem como o Parque Marinho do Arquipélago dos Açores, obrigatoriamente dotados de um plano de ordenamento com a natureza de plano especial de ordenamento do território, constituem a unidade de gestão de base da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores².

A proposta de Decreto-Lei em análise, não faz referência à existência do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, que estabelece o regime jurídico da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. Assim, será fundamental a referência e o enquadramento do referido DLR nesta proposta, permitindo que a Rede Regional de AP fique integrada no SNAC.

A proposta de Decreto-Lei em análise prevê expressamente a possibilidade da existência de Parques Nacionais nas Regiões Autónomas, competindo a sua gestão à Autoridade Nacional (art.º13) e que esta figura carece obrigatoriamente de Plano de Ordenamento elaborado pela Autoridade Nacional (art.º23).

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, define que o mesmo diploma não prejudica a existência concomitante, na Região, de **Parques Nacionais** que integrem a Rede Nacional de Áreas Protegidas (art.º 38) e que cada **Parque Natural de Ilha e o Parque Marinho dos Açores** (Unidades fundamentais de Gestão) serão dotados obrigatoriamente de Planos de Ordenamento (art.º 18) e de estrutura orgânica própria (Conselho de Gestão e Conselho Consultivo) a criar por DLR.

² Cfr o art.º 38º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho

Colocam-se, contudo, dúvidas sobre como será feita a compatibilização entre os respectivos planos de ordenamento e a compatibilização da gestão e coordenação das áreas, o que importa salvaguardar.

É entendimento do Conselho que deveria ser assegurado na Proposta, ou através de adaptação à Região, que as áreas da Rede Natura 2000 e demais Áreas Classificadas existentes nas Regiões Autónomas, ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, fossem geridas pelos correspondentes Governos Regionais.

5. Sobre o relacionamento internacional

Várias vezes ao longo da proposta de diploma se faz referência, entre outras, a compromissos internacionais, parques transfronteiriços, áreas criadas ao abrigo de convenções internacionais. Ora, se há matéria em que a cooperação internacional é fundamental para a resolução de problemas à escala europeia e mundial, ou seja, a perda de biodiversidade, essa é a respeitante à conservação da natureza e da biodiversidade. Assim, recomenda-se que, pela relevância programática e política desta matéria, seja contemplada a cooperação internacional em secção autónoma. Não seria despicienda uma referência à cooperação no âmbito da CPLP, no espaço Atlântico, recuperando, aliás, o constante do primado político do Plano Nacional de Política do Ordenamento do Território (PNPOT), com o qual, certamente, a presente Proposta deveria ser articulada.

6. Conclusões e Recomendações

O CNADS considera:

- Oportuna e imprescindível a iniciativa do Governo de clarificar e integrar os diferentes instrumentos da Conservação da Natureza e Biodiversidade num regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, seguindo o recomendado pela Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e Biodiversidade.
- Que tendo em conta o território abrangido pela proposta de RJCNB e o determinado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2001, de 11 de

Outubro, que aprova a ENCNB, se requer um amplo consenso nacional sobre uma matéria de fundo na organização do nosso espaço territorial, pelo que o projecto de diploma deveria assumir a forma de Lei - Quadro, a ser discutida e aprovada na Assembleia da República.

- Que o objectivo de estabelecer um regime claro para a RFCN, nomeadamente no tocante à clarificação funcional, interligação e gestão integrada dos seus diferentes elementos constitutivos, carece de revisão e aperfeiçoamento, limitando-se a proposta na maior parte do seu articulado ao SNAC.
- No domínio da gestão da RFCN a proposta centra-se quase exclusivamente na gestão da SNAC, ficando omissa a gestão dos restantes elementos, ainda que o ICNB seja considerado para todos os efeitos a Autoridade Nacional na Conservação da Natureza e Biodiversidade. Recomenda-se a clarificação das competências quanto à gestão de todos os elementos da RFCN e respectiva interacção com o ICNB, nomeadamente quanto às componentes da RFCN cuja gestão esteja atribuída a outras entidades.
- No referente ao ICNB, ao serem-lhe atribuídas as funções de entidade gestora da RNAP e, presumivelmente do SNAC, é-lhe também, ainda que implicitamente, atribuída a função reguladora, no caso de serem atribuídas as funções de gestão a privados. Impõe-se uma clara distinção entre as funções gestoras e reguladoras, como aliás cremos ser a prática corrente em Portugal.
- No domínio da gestão das Áreas Protegidas abre-se a possibilidade dessa gestão ser efectuada por privados, medida que se saúda. Contudo, são totalmente omissos os princípios que nortearão o regime dessa concessão, pelo que se recomenda que tal seja explicitado no diploma, sem prejuízo de vir a ser objecto de regime específico.
- No domínio da conservação biológica, recomenda-se uma maior atenção aos endemismos, raças autóctones e conservação genética.
- Que se prevendo a criação de um Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, composto pelas receitas de instrumentos contratuais, instrumentos de compensação ambiental, taxas e receitas patrimoniais, se omitem as receitas provenientes da valorização económica da biodiversidade,

tanto através do Programa Nacional de Turismo de Natureza, como de outras concessões, designadamente da gestão de AP's. Estão, ainda, omissas as receitas resultantes das contraordenações e prestação de serviços ou do próprio Orçamento de Estado, entre outras. Acresce que, também, nada consta quanto à entidade gestora do Fundo, assim como os encargos financeiros desta última. Recomenda-se a revisão e aprofundamento deste capítulo V, tendo em conta ainda o regime específico nacional para fundos desta natureza, sem prejuízo da necessária regulamentação própria posterior.

- No tocante às Regiões Autónomas saudar a possibilidade de criação de Parques Nacionais; contudo, chama-se a atenção para a necessidade de uma cuidada análise do relacionamento entre o ICNB e as RA's à luz do preceituado na Constituição da República e dos Estatutos das Regiões Autónomas. Frisa-se, ainda, a premente necessidade de articulação da presente proposta com os regimes jurídicos específicos já criados nas Regiões Autónomas bem como no tocante à gestão da Rede Natura 2000.
- Ser de saudar a criação do Cadastro Nacional dos Valores Naturais Classificados, aconselhando, contudo, uma clarificação da integração do SIPNAT nesse sistema, bem como dos meios que lhe serão atribuídos. Recomenda-se uma definição das condições de acesso do cidadão à informação constante do Cadastro.
- Que na legislação enquadradora da Conservação da Natureza e da Biodiversidade deveria ficar explícita a obrigatoriedade dos serviços e seus agentes desenvolverem ações que promovam a participação informada, activa e cooperante dos proprietários abrangidos, bem como esclarecidos os mecanismos compensatórios face ao ónus das servidões instituídas.
- Que, muito embora seja feita referência ao relacionamento internacional, essa referência limita-se aos parques transfronteiriços e Rede Natura 2000. Dada a relevância da dimensão Atlântica de Portugal e específica na CPLP, bem como a necessária articulação da presente proposta com os princípios postulados no PNPOT, seria aconselhável a introdução de um capítulo específico sobre relações internacionais.

Em síntese, o CNADS, saudando e encorajando a iniciativa de criação de um RJCNB, considera necessário um amplo consenso nacional sobre o mesmo, ponderadas as suas implicações territoriais e sociais, devendo para tanto ser equacionada a sua consignação em Lei discutida e aprovada pela Assembleia da República. Da mesma forma, se recomenda um aprofundamento e revisão da proposta ora submetida para apreciação, nos domínios da gestão da RFCN, dos mecanismos de protecção da biodiversidade, das funções e atribuições da Autoridade Nacional, do regime de concessão a privados, do financiamento da RNAP, da articulação com os Estatutos e Regimes das Regiões Autónomas, bem como quanto ao relacionamento institucional e internacional.

*[Este Parecer foi aprovado por unanimidade na Reunião
Ordinária do Conselho de 15 de Maio de 2008]*

O Presidente

Mário Ruivo